



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025
DE 23 DE JANEIRO DE 2025

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Cafetal do Sul**, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2024**, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados ou reparcelados.

Parágrafo Único. Não serão beneficiados pela presente lei os créditos decorrentes de ação judicial de caráter indenizatório ao erário público.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I. Anistia das multas de:

- a)** 100% (cem por cento) para pagamentos fracionados de até 04 (quatro) parcelas;
- b)** 80% (oitenta por cento) para pagamentos fracionados de até 12 (doze) parcelas;
- c)** 60% (sessenta por cento) para pagamentos fracionados de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, e
- d)** 40% (quarenta por cento) para pagamentos fracionados de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas.

II. Desconto sobre os juros de:

- a)** 80% (oitenta por cento) para pagamentos fracionados de até 04 (quatro) parcelas;
- b)** 60% (sessenta por cento) para pagamentos fracionados de até 12 (doze) parcelas;
- c)** 40% (quarenta por cento) para pagamentos fracionados de e 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, e
- d)** 20% (vinte por cento) para pagamentos fracionados de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas.

III. Parcelamento das obrigações tributárias em até 36 vezes.



§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas anteriores à vigência da presente Lei.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º. As concessionárias públicas prestadoras dos serviços públicos essenciais como fornecimento de água potável e energia elétrica que possuírem débitos com o Município de Cafetal do Sul, desde que obedecidos os prazos definidos nesta Lei, poderão ser concedidos redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros, para pagamento a vista.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, manifestado por requerimento até o **dia 30 de abril de 2025**, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários ou não tributários, referidos no art. 1º desta Lei Complementar pelo contribuinte ou seu representante legal, com requerimento qualificando o sujeito passivo.

§ 1º. Tratando-se de representante legal, deverá juntar ao requerimento instrumento concedendo poderes para tal ato.

§ 2º. Os créditos tributários ou não tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários ou não tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, por imóvel, inclusive os acréscimos legais relativos a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, não beneficiados pela presente lei.

§ 4º. O parcelamento que trata o inciso III, do art. 2º da presente lei será confirmado com o pagamento da primeira parcela, após a assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida.

§ 5º. O pedido de parcelamento implicará:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários ou não tributários;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência daqueles procedimentos em andamento, tudo relativamente aos créditos tributários ou não tributários objeto do parcelamento;
- III. Obrigação de pagamento prévio de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, caso haja execução fiscal contra o sujeito passivo requerente do presente Programa de Recuperação Fiscal.



CNPJ: 95.640.652/0001-05

AV. ÍTALO ORCELLI, 604 - FONE: (44) 3655-8000 - CEP: 87.565-000 - CAFEZAL DO SUL - PR

E-mail: administracao@cafezaldosul.pr.gov.br - Site: www.cafezaldosul.pr.gov.br

Art. 4º - Sendo necessário poderá o Executivo Municipal regular as normas para opção do REFIS MUNICIPAL, sendo ele consolidado mediante Termo de Confissão de Dívida e/ou Contrato de Parcelamento.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL nas seguintes condições:

- I. O inadimplente por 3 (três) parcelas;
- II. O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a ata da formalização do acordo.

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, com estorno de todas as benesses concedidas.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos para processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL, parcelados ou reparcelados, de que trata a presente Lei, observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

§ 1º. Todos os procedimentos para o parcelamento ou reparcelamento do crédito tributário, a base de cálculo será atualizada até a data do parcelamento.

§ 2º. Ocorrendo pagamento de qualquer parcela após o vencimento, serão aplicadas as penalidades constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a, de ofício ou a requerimento da parte, expurgar do cadastro créditos tributários ou não tributários já prescritos, ou valores de diminuta importância.

Parágrafo Único. Entende-se por crédito de diminuta importância os valores iguais ou inferiores ao total das custas processuais para sua execução fiscal.

Art. 8º - A critério da administração, o prazo estipulado no Art. 3º, poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

PEDRO MINORU INOUE
PREFEITO MUNICIPAL



CNPJ: 95.640.652/0001-05

AV. ÍTALO ORCELLI, 604 - FONE: (44) 3655-8000 - CEP: 87.565-000 - CAFEZAL DO SUL - PR

E-mail: administracao@cafezaldosul.pr.gov.br - Site: www.cafezaldosul.pr.gov.br

ANEXO I
(Modelo)

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

Insc. Municipal: _____.

Nome/Razão Social: _____.

CPF/CNPJ: _____ RG/IE: _____.

End.: _____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS MUNICIPAL, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Complementar Municipal nº ____/2025, para PAGAMENTO () À VISTA () em _____ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Estou, ainda, ciente de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei Complementar supramencionada.

Cafetal do Sul-PR, _____ de _____ de 2025.

Assinatura do Contribuinte

Autorizado em ____/____/2025.

Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

MENSAGEM

A Sua Excelência
AILTON DE SOUZA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal
Cafezal do Sul/PR

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), anistiar em até 100% (cem por cento) das multas e 80% (oitenta por cento) dos juros incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, dos tributos municipais, instituindo, para tanto, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Cafezal do Sul – REFIS.

O PL tem o objetivo de incentivar os contribuintes a efetuarem o adimplemento de seus débitos, tributários ou não, junto ao erário municipal. Ressalta-se que, em anos anteriores, os resultados obtidos com o REFIS tiveram significativa importância para a arrecadação municipal, ao mesmo tempo que viabilizou aos contribuintes que não estavam em dia com a Tesouraria, o cumprimento de suas obrigações junto ao erário.

Sabendo que os Nobres Edis são sabedores da relevância de tal projeto de lei, pugnamos por sua aprovação integral, nos termos apresentados. Por oportuno, agradecemos a atenção dispensada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cafezal do Sul-PR, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

PEDRO MINORU INOUE
Prefeito Municipal